



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004072/2016-21

Reg. Col. nº 1186/18

Acusados: ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

Luis Rodrigo Esteves de Souza

Rafael Felix Pereira Damascena

Assunto: Eventual responsabilidade de **(i)** ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., por infração ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; **(ii)** Luis Rodrigo Esteves de Souza, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e **(iii)** Rafael Felix Pereira Damascena, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto

I. Introdução

1. Neste Processo¹, julgamos a eventual responsabilidade de **(i)** ARC, por infração ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; **(ii)** Luis Souza, por infração aos artigos 15, inciso I,

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste voto (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e (iii) Rafael Damascena, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006².

2. As acusações se baseiam em suposta transferência bancária realizada em 16.08.2011 por um dos Reclamantes no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor de Rafael Damascena, agente autônomo de investimento e sócio da ARC, sociedade que atendia o referido investidor.

3. No mesmo dia, a quantia teria sido transferida por Rafael Damascena para uma conta corrente de titularidade da mãe de Luis Souza, também agente autônomo de investimento e sócio da ARC.

II. Preliminares

4. Preliminarmente, Luis Souza alega a nulidade do Processo, pois o Termo de Acusação não teria descrito pormenorizadamente sua conduta, em violação ao princípio do devido processo legal. Segundo a defesa, a SMI teria também imputado responsabilidade a ele pelo simples fato de ter sido sócio de Rafael Damascena na ARC.

5. A preliminar deve ser rejeitada.

6. A SMI descreveu em detalhes, amparada em farto conjunto probatório, todas as condutas e irregularidades imputadas aos Acusados. Ficou claro nos autos que o valor inicialmente transferido pelo investidor para conta de Rafael Damascena foi transferido, logo em seguida, para conta de titularidade da mãe do próprio Luis Souza – o que efetivamente foi demonstrado pela Acusação.

7. A Área Técnica fundamentou suas conclusões em diversas provas, tais como as declarações do Reclamante de que realizou a transferência bancária, as declarações de Rafael Damascena e a

² “Art. 15 - O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta: I – empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios; (...)”

“Art. 16 - É vedado ao agente autônomo de investimento: I – receber ou entregar a investidores, por qualquer razão, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou quaisquer outros valores, que devem ser movimentados através de instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição; (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

documentação que comprova a realização das transferências bancárias, não tendo havido qualquer questionamento quanto a este ponto por qualquer dos Acusados.

8. Além da preliminar acima, Luis Souza apresentou também requerimento de dilação probatória, “*tendo em vista a conduta de outro agente que não o Acusado para com os fatos narrados na acusação*” e “*a fim de verificar as origens (correio eletrônico, ligação, etc.) das ordens dadas para a transferência direta de valores mobiliários entre contas de clientes*”.

9. Verifico que o presente Processo não trata de “*transferência direta de valores mobiliários entre contas de clientes*” e, portanto, a dilação probatória adicional não se mostra pertinente. O pedido de produção de provas impertinentes deve ser indeferido, nos termos do artigo 25 c/c artigo 34, *caput*, ambos da Lei nº 13.506/2017³.

10. Nesse sentido, com base no exposto acima, também preliminarmente, voto pelo indeferimento do pedido de dilação probatória formulado por Luis Souza.

III. Mérito

11. No mérito, registro que as infrações foram imputadas a agentes autônomos de investimento cadastrados junto à CVM à época. É incontroverso que a realização da transferência bancária por J.S.B.J. ocorreu no contexto do atendimento desse investidor pelos agentes autônomos de investimento Rafael Damascena e Luis Souza, o que resulta na incidência da Instrução CVM nº 434/2006, vigente quando dos fatos.

12. Como antecipado acima, as referidas transferências bancárias – do referido investidor em favor de Rafael Damascena e, em seguida, deste último para a mãe de Luis Souza – restaram comprovadas por diferentes documentos e são incontroversas⁴.

³ “Art. 25. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

(...)

Art. 34 - Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.”

⁴ Docs. SEI 0126950 (fl. 643), 0127235 (fls. 982, 983 e 993) e 0127239 (fls. 1001-1006).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

13. O investidor alegou, em diferentes oportunidades, que “*a pedido do agente autônomo Rafael Felix [Damascena], realizou um depósito de R\$ 150 mil na conta do referido agente, com o intuito de ser efetuado uma operação, ocorre que este valor não foi identificado nos extratos das contas de qualquer um dos requerentes*” e “*que constatou, posteriormente, que a conta indicada para depósito de alguns valores pertenciam às pessoas físicas dos agentes autônomos, Luis Esteves e Rafael Damascena, e não da Corretora*”⁵.

Rafael Damascena

14. Rafael Damascena alega que nunca solicitou a transferência dos valores citados para sua conta corrente e que não indicou seus dados bancários para o referido investidor. No entanto, reconhece que os recursos foram depositados em sua conta pelo investidor e, ato contínuo, transferidos para a mãe de Luis Souza, sócio majoritário da ARC.

15. Segundo a Área Técnica, esses fatos, em conjunto, comprovariam **(i)** a falta de cuidado e diligência de Rafael Damascena, em descumprimento ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; bem como **(ii)** o recebimento de valores pelo agente autônomo de investimento, em violação ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

16. Entendo que assiste razão à Acusação com relação à imputação formulada em face de Rafael Damascena de infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, descrita no item (ii) do parágrafo acima.

17. A autoria e materialidade dessa infração estão devidamente confirmadas nos autos. Rafael Damascena, diante da confirmação do depósito em sua conta corrente pessoal, deixou de efetuar a devolução dos recursos para o próprio investidor e de orientar adequadamente o cliente. Optou, indevidamente, por efetuar a transferência dos valores recebidos do cliente para conta de titularidade da mãe de Luis Souza.

18. Rafael Damascena, enquanto agente autônomo de investimento habilitado pela CVM e profissional com atuação no mercado de valores mobiliários, estava sujeito à obrigação de que os

⁵ Docs. SEI 0125945 (fl. 5) e 0126945 (fl. 638).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

recursos de clientes fossem transferidos apenas para instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição, jamais para sua conta pessoal, de seus sócios ou familiares.

19. Concordo, assim, com a Acusação no sentido de que Rafael Damascena deve ser responsabilizado por infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

20. Todavia, respeitosamente, discordo da Acusação no que tange à imputação de falta de cuidado e diligência de Rafael Damascena, em alegada violação ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

21. O dispositivo em questão prevê parâmetros mínimos de cuidado e diligência exigidos dos agentes autônomos de investimento no exercício das suas atividades. Trata-se de conceito que estabelece um padrão de conduta, cuidadoso e diligente, no desenvolvimento dos seus trabalhos. O comando regulatório, nessa linha, impõe um comportamento conceitual, pautado sempre em bases razoáveis, tomando como referência um *standard* que seria esperado no trato de seus próprios negócios.

22. Ocorre que as irregularidades atribuídas a Rafael Damascena nos autos ostentam natureza diversa. Não me parece que o acusado tenha agido com pouco cuidado ou que tenha empregado diligência menor do que a esperada na condução de seus assuntos pessoais. Os atos praticados pelo acusado, sob certos aspectos, podem ser entendidos até mesmo como ainda mais graves do que um mero descuido ou falta de diligência⁶.

23. Além disso, a própria forma como as questões foram apuradas ao longo do Processo, a meu ver, corrobora a não subsunção das condutas de Rafael Damascena ao comando inscrito no artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006. Não se buscou provar ou demonstrar a ausência de cuidado ou diligência do acusado, mas, sim, o fato de que ele participou ativamente do recebimento e transferência de valores de investidor. Foi esse o foco que norteou os trabalhos da Acusação, que

⁶ Nesse sentido, a PFE ressaltou, acertadamente, as eventuais implicações penais do caso, nos seguintes termos: “[o] crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, teria se tipificado pelo fato de o Senhor Rafael Félix Pereira Damascena, que teria repassado a terceira pessoa o valor de 150.000 reais, que teria sido depositado em sua conta pelo [J.S.B.J.], (...)” (Doc. SEI 0406575).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

logrou êxito na comprovação desta irregularidade específica, mas que representa violação a outro dispositivo.

24. Em suma, os atos que contaram com a participação de Rafael Damascena consistem no recebimento, por agente autônomo de investimento, de valores diretamente de investidor. Tal fato se adequa, precisamente, ao tipo administrativo previsto no artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, que proíbe expressamente a conduta praticada pelo acusado e estabelece a obrigação de que os recursos dos investidores sejam movimentados apenas através de instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

25. Ante o exposto, com relação a Rafael Damascena, voto pela **(i)** absolvição da acusação de falta de cuidado e diligência, por não identificar violação ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e **(ii)** condenação da acusação de descumprimento do artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, pelos motivos acima expostos.

Luis Souza

26. Luis Souza, na qualidade de agente autônomo de investimentos, é acusado de receber valores de investidor, em infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006⁷.

27. Entendo que assiste razão à Acusação, somente com relação à capitulação atinente ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, com bases nos mesmos argumentos apresentados acima acerca de Rafael Damascena.

28. As provas trazidas pela Acusação são robustas, múltiplas e convergentes, conduzindo à conclusão segura de que Luis Souza efetivamente participou das irregularidades que possibilitaram que recursos financeiros do cliente fossem transferidos para sua mãe.

29. É incontroverso que os valores foram, ao fim do dia, transferidos para conta corrente de titularidade da mãe de Luis Souza. O acusado não apresentou motivo idôneo que pudesse,

⁷ Segundo o Termo de Acusação, “*tendo em vista a transferência de R\$150.000,00, oriundos do investidor J.S.B.J., para a mãe do agente autônomo Luís Rodrigo [Luis Souza], tem-se que o próprio Luís Rodrigo [Luis Souza] foi o beneficiário final desses recursos*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

porventura, justificar esse movimento, tampouco explicou o destino final que teve o valor em questão. A explicação oferecida por Luis Souza, de forma inconvincente, alega erro operacional e sugere que a transferência de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a conta de sua mãe seria resultado de alguma espécie de medida negligente e irresponsável perpetrada por Rafael Damascena.

30. A alegação não faz sentido. Estivéssemos diante de hipotético erro operacional, negligência, falta de cuidado, de diligência ou algo parecido, teria o acusado demonstrado e comprovado oportunamente a devolução dos recursos ao investidor lesado. Nada disso foi dito, informado ou comprovado por Luis Souza nos autos.

31. Em sentido contrário, todas as provas do Processo apontam para a conclusão de que, ao informar a conta corrente de sua mãe para Rafael Damascena, Luis Souza participou das atividades vedadas pelo artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

32. Assim, concordo que os atos praticados e os fatos imputados a Luis Souza representam violação ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

33. Quanto à imputação de infração ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, discordo da Acusação. Aplicam-se, nesse sentido, todos os argumentos e elementos de convencimento que apresentei acima, nos itens 19 a 24 deste voto, aos quais faço referência.

34. Não há que se falar em comportamento descuidado ou falta de diligência. Estamos diante, inequivocamente, de atos relacionados ao recebimento de valores de investidor por parte de agente autônomo de investimento, o que representa descumprimento de vedação expressa contida em outro dispositivo.

35. Ante o exposto, sobre as imputações formuladas em face de Luis Souza, voto pela **(i)** absolvição da acusação de ausência de cuidado e diligência, não vislumbrando violação ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e **(ii)** condenação do acusado em virtude do descumprimento do artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ARC

36. O Termo de Acusação apresenta as seguintes considerações acerca da ARC: “[o] escritório de agentes autônomos ARC, cujo registro de agente autônomo junto a esta CVM foi cancelado por falta de recadastramento em 30/09/2013, enquanto pessoa jurídica, manifesta-se e pratica atos por meio de seus sócios. No caso, em face da conduta de Rafael Félix, que recebendo numerário advindo do investidor [J.S.B.J.], deixou de empregar o cuidado e a diligência necessária, na medida em que os recursos não foram devolvidos ao investidor e sim transferidos para a conta corrente bancária da mãe de Luis Rodrigo, também sócio do escritório ARC, contrariando, desta forma, a norma de conduta constante do inciso I do art. 15 da Instrução CVM nº 434/2006”.

37. A Área Técnica, com base no trecho acima, imputa a ARC violação ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, por não ter empregado, “no exercício da sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios”.

38. Discordo da Acusação neste ponto.

39. Não identifiquei nos autos qualquer elemento de prova ou indício que pudesse sugerir que a ARC tenha atuado sem cuidado ou diligência no âmbito das irregularidades descritas neste Processo.

40. Também não identifiquei qualquer indicação de falha da ARC relacionada à supervisão dos seus sócios pessoas naturais no exercício de suas atribuições profissionais. Os recursos – que foram recebidos e transferidos irregularmente por parte de agente autônomo de investimento – não transitaram pela sociedade. Lembre-se que a movimentação ocorreu diretamente entre as contas correntes do investidor e de Rafael Damascena. E que, em seguida, o montante foi transferido para mãe do outro sócio da ARC, Luis Souza.

41. Não parece razoável impor à sociedade de agentes autônomos de investimentos a obrigação de acompanhar ou checar as contas correntes pessoais de seus sócios ou familiares, o que seria uma verdadeira impossibilidade jurídica sob vários aspectos. Os deveres de cuidado e de diligência



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

consolidados no artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006 – dispositivo indicado pela Acusação – não chegam tão longe.

42. O artigo 17 do mesmo normativo era claro ao estabelecer que o “*agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal*”.

43. Trata-se, por óbvio, de comando regulatório que prevê um regime de responsabilidade subjetiva, que demanda prova de que a sociedade tenha falhado em seus deveres, atuado dolosa ou culposamente, em descumprimento a normas legais ou regulamentares.

44. Contudo, no caso do Processo, a Acusação nada aponta com relação ao que a ARC teria feito ou deixado de fazer no que tange às irregularidades, as quais foram praticadas direta e exclusivamente por seus sócios, de acordo com o que consta dos autos.

45. Por tais motivos, voto pela absolvição da ARC da acusação de infração ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

IV. Dosimetria

46. Com relação à dosimetria, apresento algumas considerações.

47. Sobre a infração cometida por Luis Souza, levo em consideração os seguintes agravantes: **(i)** histórico do acusado⁸; **(ii)** elevado prejuízo suportado por investidor Reclamante do Processo;

⁸ Luis Souza foi condenado, no âmbito do PAS CVM nº 19957.004737/2017-87 (RJ2018/269), por fatos ocorridos em 2013 e 2014, às penalidades de (i) multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por descumprimento do artigo 4º, parágrafo 7º, inciso II, c/c o artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 505/2011; (ii) inabilitação para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, pelo prazo de 12 (doze) anos, pelo descumprimento do artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011, pois cometeu “*atos contrários aos interesses dos clientes da Corretora, com o objetivo de privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a eles vinculadas, conduta que, além de expressamente vedada pelo art. 30, parágrafo único da Instrução CVM nº 505, demonstra má-fé e deslealdade desses sujeitos perante os clientes da Corval*”; e (iii) proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 12 (doze) anos, pelo descumprimento do artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011, pois “*era um dos responsáveis por conduzir o esquema no âmbito do qual os recursos e ativos dos clientes eram utilizados sem as respectivas autorizações para atender aos seus interesses e aos da própria Corval, tendo sido um dos principais beneficiados com essa prática*”. O acusado foi, também, condenado no âmbito



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e (iii) a irregularidade aqui tratada foi viabilizada por meio de dissimulação, notadamente pela utilização de conta bancária de terceiros.

48. Apesar de a infração administrativa prevista no artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006 não exigir vantagem financeira para sua consumação, tomo como referência o fato comprovado nos autos de que a irregularidade se refere ao recebimento indevido de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em valores à época. Esse montante, atualizado pelo IPCA⁹ a partir do mês da irregularidade (agosto de 2011), alcança o valor de R\$247.523,48 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais, quarenta e oito centavos).

49. Assim, voto pela condenação de Luis Souza à penalidade de multa equivalente a 2 (duas) vezes o montante informado acima, totalizando o valor atualizado de R\$495.046,95 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos).

50. Em relação a Rafael Damascena, levo em consideração os bons antecedentes do acusado¹⁰, que, ainda, prestou informações conclusivas quanto à materialidade das questões apuradas neste Processo. Por outro lado, importante observar que a conduta de Rafael Damascena foi determinante para a materialização da irregularidade aqui tratada, em virtude de o acusado ter recebido numerário de investidor em sua conta bancária pessoal e transferido tais recursos para conta da mãe de Luis Souza.

51. Ante o exposto voto pela condenação Rafael Damascena à penalidade de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

do PAS CVM nº 19957.007133/2017-92 (SP2018/015), por fatos ocorridos em 2013 e 2014, à penalidade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários.

⁹ A correção monetária pelo IPC-A está disponível no site do Banco Central do Brasil, no instrumento “calculadora do cidadão” em <http://www.bcb.gov.br>.

¹⁰ Rafael Damascena foi absolvido de todas as acusações contra ele formuladas no âmbito do mencionado PAS CVM nº 19957.004737/2017-87.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. Conclusão

52. Ante o exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de:

- (i) Luiz Rodrigo Esteves de Souza, à penalidade de multa no valor de R\$495.046,95 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos), montante atualizado pelo IPCA equivalente a 2 (duas) vezes o valor transferido irregularmente, por infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e
- (ii) Rafael Felix Pereira Damascena, à penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

53. Voto, ainda, pela absolvição de **(a)** ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.; **(b)** Luiz Rodrigo Esteves de Souza, da acusação de violação ao art. 15, I da Instrução CVM 434; e **(c)** Rafael Felix Pereira Damascena, da acusação de violação ao art. 15, I da Instrução CVM 434.

54. Finalmente, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em complemento ao Ofício nº 191/2017/CVM/SGE¹¹, para as providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

¹¹ Doc. SEI 0412300.